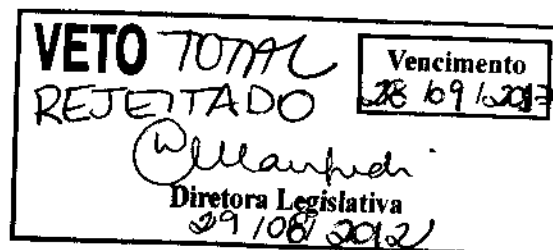




Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 7912 , de 25 / 09 / 2012



Processo nº: 61.189

## PROJETO DE LEI Nº 10.796

Autor: **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

Ementa: Institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!".

Arquive-se.

Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
PR. 6118

**PROJETO DE LEI Nº. 10.796**

| Diretoria Legislativa                                               | Diretoria Jurídica                                           | Comissões                           | Prazos:                                                                                       | Comissão                                           | Relator                         |
|---------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|---------------------------------|
| À Diretoria Jurídica.<br><i>W. Maranhão</i><br>Diretora<br>06/01/11 | Para emitir parecer:<br><i>Função</i><br>Diretor<br>07/01/11 | <i>CTR</i><br>Parecer C.J. n.º 1058 | projetos 20 dias<br>vetos 10 dias<br>orçamentos 20 dias<br>contas 15 dias<br>aprazados 7 dias | 20 dias<br>10 dias<br>20 dias<br>15 dias<br>7 dias | 7 dias<br>-<br>-<br>-<br>3 dias |
| QUORUM: MKS                                                         |                                                              |                                     |                                                                                               |                                                    |                                 |

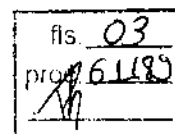
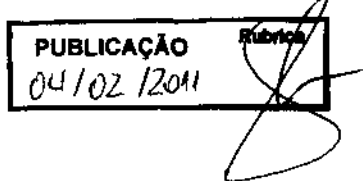
| Comissões                                                          | Para Relatar:                                                                                           | Voto do Relator:                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR.<br><i>W. Maranhão</i><br>Diretora Legislativa<br>01/02/2011 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>01/02/2011 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>01/02/2011 |
| encaminhado em / /                                                 | encaminhado em / /                                                                                      | Parecer n.º 1200                                                                                             |

|                                                                          |                                                                                                       |                                                                                                            |
|--------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| À CJR (Veto)<br><i>W. Maranhão</i><br>Diretora Legislativa<br>04/09/2012 | <input checked="" type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>04/09/12 | <input checked="" type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>04/09/12 |
| encaminhado em / /                                                       | encaminhado em / /                                                                                    | Parecer n.º 1983                                                                                           |

|                                        |                                                                                       |                                                                                            |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                     | encaminhado em / /                                                                    | Parecer n.º [ ]                                                                            |

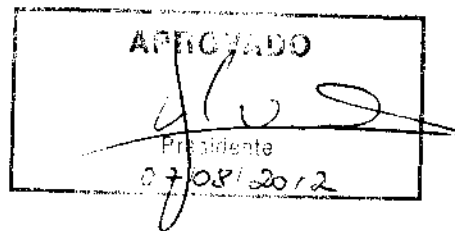
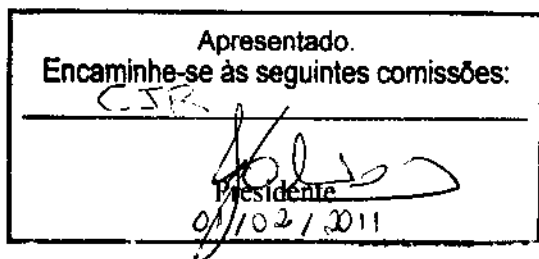
|                                        |                                                                                       |                                                                                            |
|----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| À _____<br>Diretora Legislativa<br>/ / | <input type="checkbox"/> avoco<br><input type="checkbox"/> _____<br>Presidente<br>/ / | <input type="checkbox"/> favorável<br><input type="checkbox"/> contrário<br>Relator<br>/ / |
| encaminhado em / /                     | encaminhado em / /                                                                    | Parecer n.º [ ]                                                                            |

|                                                                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ofício 22412-Veto TOTAL<br>A Consultoria Jurídica. (Ass. 17119)<br><i>W. Maranhão</i><br>Diretora Legislativa<br>29/08/2012 15:18:04 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|



PP 12325/10

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODCL) 06/JAN/11 09:22 041189



**PROJETO DE LEI Nº. 10.796**  
**(ENIVALDO RAMOS DE FREITAS)**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!".

Art. 1º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas – ajude de verdade!", com o objetivo de:

- I- desestimular a doação de dinheiro a pedintes;
- II- impedir a exploração do trabalho infantil na via pública;
- III- reduzir a evasão escolar;
- IV- impedir que dependentes químicos usem a esmola para sustento do vício;
- V- contribuir para a redução dos índices de criminalidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada, visando a:

- I- incentivar o morador de rua a procurar auxílio no SOS e nas demais instituições e órgãos de assistência social do Município;
- II- despertar o interesse da população em contribuir com entidades do terceiro setor e instituições voltadas ao trabalho assistencial;
- III- realizar trabalhos sociais junto às comunidades.

Art. 2º. A organização e a divulgação da Campanha serão disciplinadas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 06/01/2011

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



(PL n.º 10.796 - fls. 2)

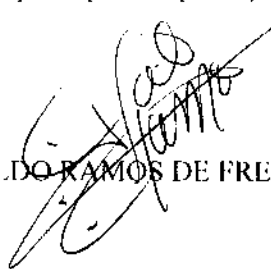
*Justificativa*

A situação de miséria absoluta traz às ruas de nossas cidades uma considerável parcela da sociedade, que encontra na solidariedade das pessoas uma forma de prover o seu sustento. Contudo, a prática reiterada da mendicância pode vir a configurar-se em acomodação, constituindo-se um meio de vida. É desta forma que o pedinte, muitas vezes pela ineficácia ou ineficiência de políticas públicas, transforma seu perfil inicial, fazendo que uma solução emergencial e transitória passe a ser uma situação definitiva. É sabido que existe um contingente de pessoas que se valem da idade avançada, de deformidades físicas, de moléstias, ou mesmo de filhos menores para subsistir às custas da caridade. Outros aproveitam-se da solidariedade alheia como forma sustentar vícios em drogas e álcool.

A relação de mendicância é de caráter bilateral. Só há esmoleiros se houver pessoas dispostas a doar esmolas. É por esse motivo que várias prefeituras já adotaram campanhas para reprimir a mendicância, desestimulando a sociedade a doar dinheiro aos pedintes: a Prefeitura de Joinville, com o Programa Porto Seguro; a Prefeitura de Jacareí, com a campanha “Pare, Pense...Esmola é a Solução?”; e a Prefeitura de Americana, com o programa “Educadoras de Rua”, são alguns exemplos de tentativas de supressão da mendicância pela supressão de seu objeto: a esmola.

Dar esmolas aumenta o número de pedintes. Além disso, nosso objetivo na apresentação deste projeto é evitar que a esmola converta-se em problema social ainda maior. Pesquisas indicam que hoje a maioria dos moradores de rua têm problemas de dependência química: 70% são usuários de “crack” e 30% de álcool. Eles pedem dinheiro para sustentar o vício e dar esmola é piorar a situação.

Diante desse cenário, peço a ajuda dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS (Val)



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.058**

**PROJETO DE LEI Nº 10.796**

**PROCESSO Nº 61.189**

De autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, o presente projeto de lei institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas – ajude de verdade!".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, não se reveste das condições de legalidade e constitucionalidade, pelas razões que passamos a discorrer.

**DA ILEGALIDADE**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atributo do Prefeito, posto que à ele caberá implementar a campanha, além do que os particulares não precisam de autorização para modalizar suas condutas, pois se regem orientados pelo regime de direito privado (art. 5º, II da CF).

O presente projeto acaba por gerar aumento de despesas para o Poder Executivo, sem a correspondente indicação de receita orçamentária, malferindo o artigo 50, da L.O.M.



Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas.

## DA INCONSTITUCIONALIDADE

Daí porque o Legislativo Municipal não pode subtrair do Poder Executivo o exame da conveniência e da oportunidade para instituir a campanha de conscientização sobre mendicância “não dê esmolas – ajude de verdade!”.

Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição Estadual), com a violação da iniciativa reservada do Executivo para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 24, § 2º, 2, c.c. artigo 47, XVIII, da mesma Carta).

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito” (Adin. n. 53.583-0, Rel. Dês. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dês. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dês. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dês. Paulo Shintate).



Nota-se, por fim, que a lei gera aumento de despesa sem indicação da fonte e, destarte, colide com as disposições dos artigos 25 e 176, inciso I, da Constituição Bandeirante.

Sob esse aspecto, é de se notar que a instituição de programa como este, com veiculação de propaganda, por exemplo, gera despesa para o Município que não está coberta pela lei orçamentária, o que se incompatibiliza com as disposições dos artigos 25 e 176, I, da Constituição do Estado.

Nem se alegue que, tratando-se de lei autorizativa, o vício estaria superado, com eventual sanção. Deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na pratica legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado',



mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (*Leis Autorizativas. In Revista da Instituição Toledo de Ensino*, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

"a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo portanto inconstitucional" (TJ/RS, ADIN nº593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias – j. 7/8/00).

Para corroborar com o juízo explanado, trazemos à colação jurisprudência do E. TJ/SP, que reconheceu inconstitucional lei que cria atribuição ao Executivo:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF), princípio este repetido na Constituição Estadual (art. 5º) e na Lei Orgânica do Município (art. 4º). Por fim, o projeto afronta também o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.



Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos (*rectius*, **inconstitucionalidade do projeto de lei autorizativa**), as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: **STF**, ADI 2367 MC-SP; **TJ-RS**, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; **TJ-SP**, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

**COMISSÕES:** Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

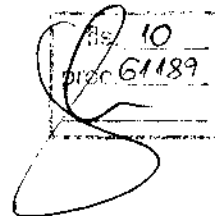
**QUORUM:** Maioria Simples ( art. 44, "caput", da L.O.M).

Jundiaí, 07 de janeiro de 2011

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico

*Renato Ribeiro Ciconelo*  
Renato Ribeiro Ciconelo  
Estagiário

rrc



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.189**

**PROJETO DE LEI Nº 10.796** de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!" .

**PARECER Nº 1200**

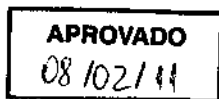
Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!" .

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, alcançar âmbito de atuação de outra esfera de Poder. Através da análise do art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 01.02.2011

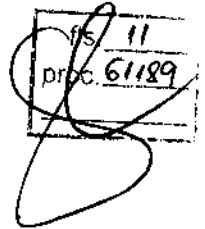
**ANA TONELLI**

**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
almc

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

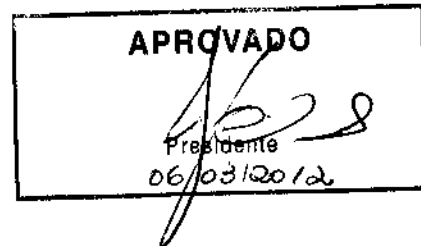
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

**00847**

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 24/04/2012, do Projeto de Lei n.º 10.796/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!"



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 24/04/2012, do Projeto de Lei n.º 10.796/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 06/03/2012

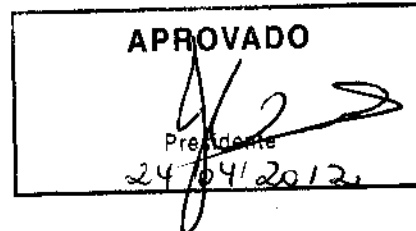
  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

00902

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/06/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.796/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!".



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 19/06/2012, da apreciação do Projeto de Lei n.º 10.796/2011, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 24/04/2012

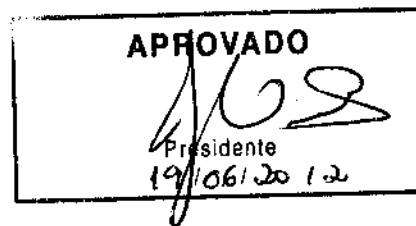
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
"Val Freitas"



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº**

00940

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº 10.796, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!".



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº 10.796, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!", constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 19/06/2012

  
LEANDRO PALMARINI



14  
61189

proc. 61.189

PUBLICAÇÃO  
10/08/2012

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.796**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de agosto de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!", com o objetivo de:

- I - desestimular a doação de dinheiro a pedintes;
- II - impedir a exploração do trabalho infantil na via pública;
- III - reduzir a evasão escolar;
- IV - impedir que dependentes químicos usem a esmola para sustento do vício;
- V - contribuir para a redução dos índices de criminalidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada, visando a:

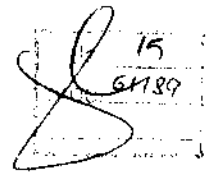
- I - incentivar o morador de rua a procurar auxílio no SOS e nas demais instituições e órgãos de assistência social do Município;
- II - despertar o interesse da população em contribuir com entidades do terceiro setor e instituições voltadas ao trabalho assistencial;
- III - realizar trabalhos sociais junto às comunidades.

Art. 2º. A organização e a divulgação da Campanha serão disciplinadas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de agosto de dois mil e doze (07/08/2012).

  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



Of. PR/DL 468/2012  
proc. 61.189

Em 07 de agosto de 2012.

Exmº. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.  
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.796**, aprovado na  
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.796

PROCESSO Nº. 61.189

OFÍCIO PR/DL Nº. 468/2012

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/08/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Antonio

RECEBEDOR: Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

30/08/12

W. M. M. M. M.

**Diretora Legislativa**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 224/2012

Processo nº 19.681-9/2012

PUBLICAÇÃO  
07/09/12

fls. 17  
proc. 19.681-9/2012

SEMPER M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 29/08/2012 09:41 00005311

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*[Handwritten signature]*

Presidente  
04/09/2012

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Jundiaí, 24 de agosto de 2012.

REJEITADO

*[Handwritten signature]*

Presidente  
18/09/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 10.796, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de agosto de 2012, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade a instituição de Campanha de Conscientização sobre a Mendicância “Não dê esmolas” – ajude de verdade” definindo os seus objetivos e remetendo a matéria para Regulamento.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa ao instituir a Campanha referida com os seus consectários invade esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.*



Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, e de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:

*“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.*

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

*“Art. 167 - São vedados:*

*I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”*

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impeccabilidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”*



Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.804**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.796**

**PROCESSO Nº 61.189**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente, por razões de legalidade e constitucionalidade (veto jurídico), o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Conscientização sobre a a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 17/19.

1.1. Entende o Alcaide que a matéria é de sua alçada privativa (arts. 46, IV c.c. 72, XII, da LOM), bem como impõe ao Poder Executivo o dever de fiscalizar - evidência que acarreta aumento de despesas (arts. 49, I c.c. 50, da LOM).

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. As razões do veto jurídico do Alcaide não são convincentes, posto que o projeto somente confere à sua pessoa política baixar regulamento, posto que a campanha é dirigida à iniciativa privada, bem como a atribuição de fiscalização é insita e própria do Poder Executivo, já dotado de órgão competente para tal.

*Da alegada lesão aos arts. 46, IV e 72, ambos da LOM.*

3.1. A matéria não é privativa do Poder Executivo, porquanto o projeto de lei não lhe confere atribuições. A campanha, alerte-se, se dirige à sociedade privada não alcançando tema privativo do Alcaide.

3.2. Nesse sentido, colacionamos ementa de julgado do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, tirado da ADIN nº 0094014-93.2011.8.26.0000, cujo objeto era a Lei Municipal de Jundiaí nº 7418 Relator(a): Mário Devienne Ferraz, Comarca: Bragança Paulista, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 24/08/2011, Data de registro: 31/08/2011; que tratou de tema análogo:

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera



campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. Ação julgada improcedente. Liminar revogada

3.3. O projeto de lei não apresenta a inconstitucionalidade suscita pelo Alcaide, pois não versa sobre ato de gestão, mas de mera campanha pública, de competência da iniciativa privada (faculdade).

3.4. Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente. No que concerne ao parecer jurídico encartado aos autos do processo legislativo (fls. 05/09), neste ato o revemos, em decorrência do novo posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3.5. Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, não sendo aceitável a assertiva de que o projeto malferir o art. 2º, da CF e o art. 61, § 1º, alínea a, da CF (matérias de competência privativa do Alcaide, por simetria). Ao contrário, representa inconstitucionalidade flagrante impor que matérias evidentemente concorrentes (como é o caso dos autos), sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, *caput*, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios (Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (*leading case*), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

*Da alegada lesão aos arts. 49, I e 50, ambos da LOM.*

3.6. Inicialmente, não vinga a alegação de que o projeto impõe custos ao Poder Executivo, ao tratar do dever de fiscalização. No voto nº 19825, proferido pelo MD. Desembargador Relator Artur Marques, do E. TJ/SP, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 990.10.380830-4, relativa à Lei 7.384/09 do Município de Jundiaí, é esclarecedor no que concerne à questão fiscalização, e nesse sentido permitimo-nos reproduzi-lo nestes termos:

"Argumenta-se, porém, que a Lei nº 7384/09, ao impor à Administração Pública o dever de fiscalização de suas disposições, importa em criação de despesas para o Poder Público, sem a indicação das respectivas fontes de



receita, o que afrontaria o disposto no artigo 25, caput, da Constituição do Estado de São Paulo. O artigo citado determina que *"nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesas públicas será sancionado em que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"*.

O dispositivo tem sua razão de ser. Com efeito, entende-se ser inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, por exemplo, reajusta valores de vencimento, salário, gratificação, pensão e provento do pessoal dos quadros da Administração Direta<sup>1</sup>, ou que impõe ao Poder Executivo Municipal a implantação de programa de prevenção de saúde, com criação de obrigações a órgãos da Administração Pública<sup>2</sup>. Todavia, a interpretação do artigo 25, da Constituição Bandeirante, não pode levar ao absurdo de se subordinar a atividade legislativa à prévia iniciativa do Poder Executivo em toda e qualquer hipótese de necessidade de fiscalização da aplicação da regra em questão. Se a aprovação da lei implica custos que já se inserem na função genérica de fiscalização, dever – poder ínsito à atividade administrava, não ocorre inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 25 da Constituição Paulista. Caso contrário, estar-se-ia imunizando o Executivo contra o Legislativo, tornando a atividade deste subordinada à daquele, o que afrontaria o princípio democrático.

Destarte, não se verifica, no que diz respeito ao princípio da separação dos poderes, violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo."

#### Conclusão.

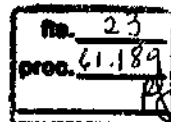
4. Pelas razões expostas, subsidiadas pelo entendimento de precedentes do E. TJ/SP e do E. STF, opinamos pela rejeição do veto jurídico apostado pelo Alcaide.
5. No mérito, dirá o Soberano Plenário.
6. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
7. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo

1 STF, ADI 1.304-1-SC, Pleno, rel. Maurício Corrêa, j. 11.03.2004.

2 TJSP, ADIN 990.10.005705-7, Órgão Especial, em que fui relator.



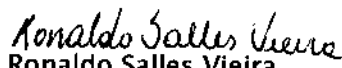
Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



mentionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 31/08/2012.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 61.189**

**VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 10.796**, do Vereador **ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**, que institui a Campanha de Conscientização sobre a mendicância "Não dê esmolas – ajude de verdade!".

**PARECER Nº 1.983**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 224/2012, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.796, do Vereador Enivaldo Ramos de Freitas, que institui a Campanha de Conscientização sobre a mendicância "Não dê esmolas – ajude de verdade!", por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 17/19.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo de sua pessoa política, na medida em que impõe atribuições à Administração Municipal, inobservando a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, e art. 50 – e, conseqüentemente, viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

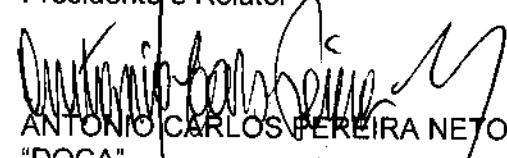


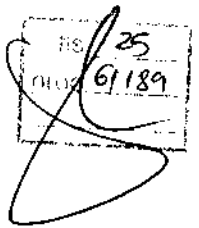
Sala das Comissões, 04.09.2012.

  
ANA TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS

RSV

  
FERNANDO BARDI  
Presidente e Relator  
  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
  
ROBERTO CONDE ANDRADE



Of. PR/DL 560/2012  
Proc. 61.189

Em 18 de setembro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

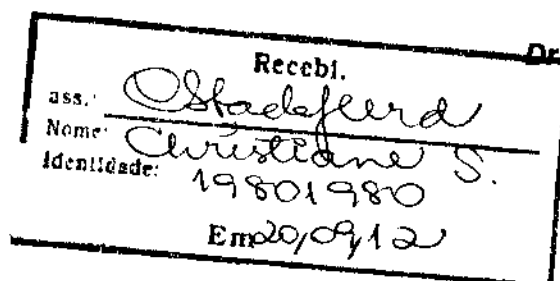
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.796** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 224/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



  
Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"  
Presidente



proc. 61.189

**LEI Nº. 7.912, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012**

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas - ajude de verdade!".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 18 de setembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituída a Campanha de Conscientização sobre a Mendicância "Não dê esmolas – ajude de verdade!", com o objetivo de:

- I - desestimular a doação de dinheiro a pedintes;
- II - impedir a exploração do trabalho infantil na via pública;
- III - reduzir a evasão escolar;
- IV - impedir que dependentes químicos usem a esmola para sustento do vício;
- V - contribuir para a redução dos índices de criminalidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas parcerias com a iniciativa privada, visando a:

- I - incentivar o morador de rua a procurar auxílio no SOS e nas demais instituições e órgãos de assistência social do Município;
- II - despertar o interesse da população em contribuir com entidades do terceiro setor e instituições voltadas ao trabalho assistencial;
- III - realizar trabalhos sociais junto às comunidades.

Art. 2º. A organização e a divulgação da Campanha serão disciplinadas em regulamento.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

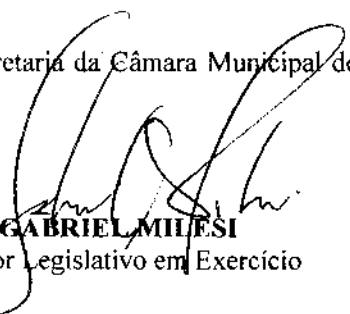
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012).

**PUBLICAÇÃO**  
28/09/2012

Rubrica

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo em Exercício



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

27  
61189

Of. PR/DL 597/2012  
Proc. 61.189

Em 25 de setembro de 2012.

Exmo. Sr.

**MIGUEL HADDAD**

DD. Prefeito Municipal

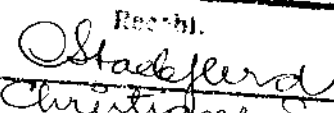
**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.  
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.912**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"**  
Presidente

ns

|             |                                                                                       |
|-------------|---------------------------------------------------------------------------------------|
| Recb.       |  |
| 255.        |                                                                                       |
| Nome:       | Christiane S.                                                                         |
| Identidade: | 19801980.                                                                             |
| Em          | 26/09/12                                                                              |